



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 024/2021

Iniciativa: Poder Legislativo

Dispõe sobre a criação do programa municipal de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural pelo poder executivo municipal de no mínimo 30% de todos os produtos adquiridos.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 024/2021 de autoria do Poder Legislativo que Dispõe sobre a criação do programa municipal de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural pelo poder executivo municipal de no mínimo 30% de todos os produtos adquiridos.

A proposta tem por objetivo ampliar a compra da agricultura familiar para todas as compras institucionais de alimentos do município de São Mateus do Sul, visando à qualificação da alimentação oferecida nas instituições públicas, como também o fortalecimento da agricultura familiar, considerada um dos pilares para a construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso município.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a implantação de Câmeras de monitoramento e segurança nos centros de educação infantil e escolas públicas municipais.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II. II Da fundamentação jurídica

É consabido que o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus Ministros, julgou constitucional similar lei carioca, como muito bem apontado pela Nobre proponente, por entender que tal medida não invadiria a esfera privativa de competências do Poder Executivo local.

Sobre a proposição em análise, à primeira vista aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Executivo, porém a LOM não reserva de forma privativa tal matéria ao Poder Executivo.

Ocorre que o **Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.**

Todavia, levada a problemática ao STF por meio de recurso extraordinário – já que as normas sobre iniciativas reservadas na Constituição Estadual são de reprodução obrigatória da Constituição Federal (STF, RE nº 650.898/RS) –, o relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou que “O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

Prosseguindo em seu voto, o Min. Gilmar Mendes afirmou que “No caso em exame, a lei municipal que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos”, motivo pelo qual não se vislumbrou nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada (Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2013).

Da Lei nº. 11.947/2009

Saliento que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com fundamento no dispositivo supracitado, conclui-se que: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável. b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Observo ainda que a presente norma deve obedecer aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal bem como as regras de controle que regulamentam a matéria.

III. CONCLUSÃO – Do tramite regimental

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. É obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação bem como a Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 19 de julho de 2021.


Wellington Alves Farias

Portaria nº. 005/2013

OAB-PR nº. 66.813